



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG**

**Assunto: Pedido autorização de residência / alteração do prazo de residência temporária para prazo indeterminado.**

Processo: **08354.002713/2018-47**

Interessado: **MAIGUALIDA JOSE RODRIGUEZ HERRERA**

**FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se de pedido originalmente protocolado em 08/05/2018 junto à SEC/GAB/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG pela venezuelana MAIGUALIDA JOSE RODRIGUEZ HERRERA através de procuradores constituídos em que de início busca "...promover PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM REUNIÃO FAMILIAR (*Inteligência do inciso I, letra "c", do art. 30 da Lei 13.445/2014; arts. 79, 127 e 129 do Dec. Nº 9.199/2017 e Art. 1º, Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03 de 28/02/2018*)" para ao final "...requerer AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM RAZÕES HUMANITÁRIAS, NOS TERMOS Lei do inciso I, letra "c" da 13.45/1017; dos arts. 79, 127 e 129 do Dec. Nº 9.199/2017 e Art. 1º, Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03 de 28/02/2018)...".

Alegando intruir o pedido com os documentos a que se referem os itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do Anexo VI da Portaria Interministerial 03/2018, juntou procuração, cópias não autenticadas de páginas de seu documento de viagem, de sua CIE, de certidão de antecedentes venezuelana com respectivo apostilamento, de certidão de antecedentes desta PF com apostilamento, declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato e diversos documentos relacionados à sua condição de integrante de médico intercambista do Programa Mais Médicos, muito embora não se tenha localizado os comprovantes de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (4), formulário 154 preenchido (5), certidões de antecedentes da Justiça Federal e Justiça Estadual (6) nem tampouco a declaração de ausência de antecedentes (7).

Narrou que é nacional da Venezuela, tecendo considerações quanto ao caos em que se encontra seu país de origem e que é integrante do PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, aduzindo que "...ao término do Contrato de Adesão e Compromisso firmado com o Ministério da Saúde, a ora Requerente pretende continuar residindo no Brasil e como dito acima, diante do CAOS que passa o seu País de origem, no caso a VENEZUELA, pretende trazer para morar consigo, seus filhos e sua Genitora".

Em que pese certa dificuldade em identificar o que efetivamente desejava a requerente, visto que foi apresentada plúrima fundamentação legal e dois pedidos distintos os quais, se não se excluem, certamente não se complementam ou são sucessivos ou alternativos, chegou-se à conclusão - diante, de um lado, da ausência de qualquer informação ou dado relativo a hipotético chamante a ensejar autorização de residência fundada em reunião familiar, e, de outro, da inexistência de regulamentação para autorização de residência temporária com base em acolhida humanitária que não aquela que aproveita a cidadãos haitianos - de que pleiteava, venezuelana que é, a autorização de que trata a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018 (autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional).

Enviou-se então correspondência eletrônica em que se solicitava fossem seguidas as orientações disponíveis no sítio da PF na *internet*, assim como o comparecimento pessoal da requerente - que, diga-se, tem prazo de estada válido até 03/02/2020 - durante o atendimento, necessário para a coleta de seus dados biométricos, opção menos gravosa do que a representada pela notificação a que se refere o art. 72, § 4º do Decreto 9.199/17 (complementação documental). Isso, ante a evidente confusão quanto às espécies de autorização de residência e seus requisitos e a constatação de que o pedido foi recebido e protocolado em setor diverso do habitual (guichês de triagem de documentação deste núcleo de registro).

Em 04/06/2018 foi recebida petição em que a requerente alega que "...seu caso não é o de "SOLICITAÇÃO DE

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA**, senão, que o de "SOLICITAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA, EM TRANSFORMAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO", juntando apenas parte da documentação solicitada através do mensageiro eletrônico (sobressaindo a ausência da certidão de antecedentes da Justiça Federal e os comprovantes de pagamento das taxas relativas à análise e processamento do pedido e de emissão da CRNM) e sem que se fizesse presente de maneira pessoal.

Quanto ao pedido, sendo ele de alteração de residência temporária para residência por prazo indeterminado, necessário esclarecer que a requerente foi agraciada com visto temporário de espécie *sui generis* - que corresponde a autorização de residência de igual natureza - qual seja, aquele a que se refere o art. 18 da Lei 12.871/13, que se submete à vedação do § 3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

*Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.*

(...)

**§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente** (grifo meu).

Tratando-se de disposição especial em relação à Lei 13.445/17, não há que se falar na possibilidade da pleiteada alteração em razão da entrada em vigor da nova Lei de Migração.

## DECISÃO

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de alteração de autorização de residência temporária para residência por prazo indeterminado** ante a inexistência de previsão legal que a fundamente.

Publique-se e se notifique a requerente para ciência, franqueando-lhe a possibilidade de retirada da documentação juntada.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 20/06/2018, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7119244** e o código CRC **2704EBB4**.